



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 001  
DATA 19/10/07  
RUBRICA §

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2007

## PROCESSO

N.º 1495/2005

Interessado: Conselho Executivo Municipal  
Projeto de Lei n.º 2084/2007.

Assunto: Propõe sobre a regulamentação da gratuidade e da  
acessibilidade aos portadores de deficiência no transporte  
coletivo urbano da cidade de Colatina.

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_  
do ano de \_\_\_\_\_

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 24 de setembro de 2007.

MENSAGEM N.º 045/2.007

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Remeto nesta oportunidade, a Vossa Excelência o projeto-de-lei versando sobre a regulamentação da gratuidade e da acessibilidade aos portadores de necessidades especiais no transporte coletivo urbano da cidade de Colatina, para adequação da legislação existente, a Lei Municipal nº 4.753, de 19 de abril de 2002.

A nova proposta de regulamentação inclui também a acessibilidade dos portadores de deficiência, normatizando a questão quanto a adaptação da frota que opera no sistema de transporte coletivo.

Outro aspecto importante e que merece ser considerado diz respeito a definição de deficiência física, tratado na lei vigente, porém suscitando interpretação polêmica, com acúmulo de dúvidas que dificultam a aplicabilidade e a concessão do benefício.

Também destaco a fixação do percentual mínimo da frota que opera no sistema de transportes que deverá ser adequada para o acesso aos portadores de necessidades especiais.

Para facilitar a análise da matéria pelo Senhores Vereadores, está sendo anexada a esta justificativa a síntese das mudanças da Lei nº 4.753, de 19 de abril de 2002.

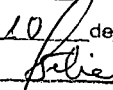
Feitas as ponderações pertinentes solicito a Vossa Excelência o encaminhamento da matéria a deliberação do plenário, para que os senhores membros analisem a proposta da modificação à referida lei, contando-a a final.

Exm.º Sr.

Olmir Fernando de Araújo Castiglioni

DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina

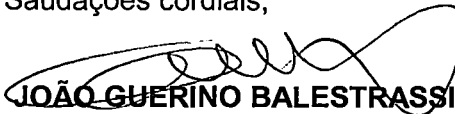
Nesta

P R O T O C O I O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 1495	Fis. 86	Livro 11
	Colatina 19 de 10 de 2007		
	Rubrica 		
	Funcionário	Data	Rubrica
	Diretor		
	Presidente		

REF. MENSAGEM N.º 045/2.007.

Devo frisar que é de extrema importância para o Município a aprovação do projeto conforme está redigido, motivo pelo qual requero o integral apoio de V. Ex<sup>a</sup> e dignos pares.

Saudações cordiais,



**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**SINTESE DAS MUDANÇAS DA LEI 4.753. DE 19 DE ABRIL DE 2.002**

- A lei somente trata da gratuidade - incluir “acessibilidade”.
- Incluir o percentual de 10% da frota equipada com Elevadores (porta traseira)
- Secretaria de Transporte ficará com a competência de definir os convênios com clínicas e médicos e de regulamentar emissão, o controle e a fiscalização das carteiras.
- Os médicos ou clínicas conveniadas, ficarão somente na responsabilidade de definir através de laudo o tipo de deficiência, o grau, capacidade para trabalho, etc.
- As empresas permissionárias ou consórcio por elas constituído, ficarão com a responsabilidade do cadastramento dos portadores deficiência e de firmar convênios com as clínicas e médicos credenciados pela Secretaria Municipal de Transporte e de verificar o enquadramento na lei.
- Redefinir o Artigo 2º, a redação esta subjetiva dando interpretação para qualquer deficiente exigir o benefício.
- Excluir benefício para quem possui capacidade de trabalho - Fere o Art 158 inciso III da Lei Orgânica Municipal que autoriza o benefício somente para os deficientes que estão incapacitados para o trabalho.
  - ✓ Comprovação através Carteira de Trabalho, Extrato CEF dos recolhimentos FGTS ou certidão expedida pela CEF de inexistência de conta para depósito do FGTS.
- Manter o benefício para os aposentados por invalidez com rendimentos de até 2 salários mínimos.
- Deficientes físicos:
  - ✓ Permanecer PLEGIA – Ausência de força muscular
  - ✓ Excluir PARESIA – Diminuição força muscular
  - ✓ Definir conceito Membros inferiores e Superiores e admitindo apenas os problemas ocorridos com os dedos quando ocorrerem em pelo menos 3 dedos por mão ou pé.



PROJETO-DE-LEI Nº 084/2007

**Dispõe sobre a regulamentação da gratuidade e da acessibilidade aos portadores de deficiência no transporte coletivo urbano da cidade de Colatina** :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Artigo 1º** - Farão jus à carteira especial de livre acesso aos transportes coletivos em operação no Município de Colatina, as pessoas portadoras de deficiência habilitadas na forma desta Lei.

**§ 1º**- As carteiras de passageiro especial serão emitidas pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas.

**§ 2º**- A carteira de passe livre para, portadores de deficiência a que se refere o § 1º deste artigo será emitida na forma desta Lei e terá validade de 01 (um) ano.

**§ 3º**- A carteira referida no presente artigo terá formato, cor e outras características de identificação, regulamentadas por Normas Complementar da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança.

**Artigo 2º** - Para direito aos benefícios de que trata esta Lei, quanto ao grau de sua capacidade, entende-se como deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função fisiológica ou anatômica constante no Artigo 3º que gere total incapacidade para o trabalho.

**Artigo 3º** - É considerada pessoa portadora de deficiência, para efeito dos benefícios de que trata esta Lei, a que se enquadra nas seguintes categorias:

- I - **Deficiência Física**: Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função

física, apresentando-se sob forma de:

- a. Monoplegia – Paralisia de um só membro ou grupo muscular;
- b. Paraplegia – Paralisia dos membros inferiores ou superiores;
- c. Triplegia – Paralisia de 3 membros;
- d. Tetraplegia – Paralisia dos 4 membros;
- e. Hemiplegia – Paralisia de um dos lados do corpo;
- f. Amputação ou ausência de um dos membros – inferiores ou superiores;
- g. Paralisia cerebral – lesão de alguma(s) parte(s) do cérebro ocasionada muitas vezes pela falta de oxigenação das células cerebrais, durante a gestação, do parto ou após o nascimento, ainda no processo de amadurecimento do cérebro da criança;
- h. Fissura lábio-palatal – repercute de maneira grave sobre a alimentação, respiração, socialização e desenvolvimento da fala e da voz.

II - **Deficiência Mental:** Funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a. comunicação;
- b. cuidado pessoal;
- c. habilidades sociais;
- d. utilização da comunidade;
- e. saúde e segurança;
- f. habilidades acadêmicas;
- g. trabalho;
- h. lazer.

III - **Deficiência Visual:** Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (Tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV- **Deficiência Auditiva:** Perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis, apresentando audição somente acima

de 91 (noventa e um) decibéis, impedindo o entendimento da voz humana, com ou sem aparelho auditivo, comprovados por exames médicos ou por clínicas credenciados;

- V - **Ostomizado:** É aquele que sofreu intervenção cirúrgica, chamada ostomia, que permite criar uma comunicação entre o órgão interno e o exterior com a finalidade de eliminar os dejetos do organismo e que necessita do uso de bolsa aderida ao abdômen.

**Parágrafo Único** – Para efeito dessa Lei, considera-se membros superiores e inferiores: o braço, antebraço, mão, coxa, perna, pé e os dedos quando da deficiência ou ausência for em número igual ou superior a três por mão ou pé.

**Artigo 4º** - Os veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Colatina disporão de assentos destinados aos beneficiários de que trata o Artigo 1º da presente Lei e no mínimo 10% da frota deverá estar equipada com elevadores.

**Artigo 5º** - O acesso do portador de deficiência aos veículos do sistema de transporte coletivo urbano do Município de Colatina ocorrerá mediante a apresentação da Carteira de Passe Livre ao motorista e os cadeirantes a apresentação da Carteira de Passe Livre aos cobradores.

**Artigo 6º** - A gratuidade de que trata o Artigo 1º será concedida aos portadores de deficiência, mediante cadastramento prévio nas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou, mediante consórcio por elas constituídas, devendo o benefício atender as seguintes exigências:

- I - Comprovar pelo menos uma das deficiências descritas no Artigo 3º da presente Lei, apresentando laudo em formulário padronizado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança, emitido por médico que fará avaliação, com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias;
- II - Comprovar benefício do INSS igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;
- III - Apresentar Carteira de Trabalho que não constate vínculo de emprego;
- IV - Apresentar extrato de depósito do FGTS dos últimos 12 meses ou

declaração da Caixa Econômica Federal de que não possui conta para depósito do FGTS;

V - Fornecer duas fotografias recentes em tamanho 3 x 4;

VI - Apresentar certidão de nascimento ou outro documento oficial de identidade do beneficiário e de seus responsáveis legais, no caso do beneficiário ser menor de 18 anos ou incapaz para obter documento oficial de identidade.

**Parágrafo Único** - As empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas procederá às averiguações para apurar, se necessário, a veracidade das informações referidas neste Artigo e prestadas pelo requerente ou seu responsável legal.

**Artigo 7º** - Os portadores de deficiência mental, severa e profunda, com qualquer idade, terão direito ao acompanhante, e os demais beneficiários de que trata o Artigo 1º terão direito ao acompanhante, desde que comprovem esta necessidade através de laudo emitido por médico/clínica credenciada, na forma do disposto no Artigo 8º da presente Lei.

**Artigo 8º** - A Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança, credenciará profissional ou equipe médica, a seu critério, que procederá a avaliação clínica do requerente ao benefício desta Lei ficando as empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas, responsável pela efetivação do convênio e pela verificação do enquadramento Legal.

**§ 1º** - O médico ou equipe mencionada no "caput" deste Artigo ficará responsável pela emissão de laudo, em formulário padronizado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança e fornecido pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas.

**§ 2º** - O atestado mencionado no Inciso I do Artigo 6º da presente Lei não poderá ter data de emissão superior a 30 (trinta) dias da data da avaliação mencionada neste Artigo.





**§ 3º -** O laudo emitido na forma do § I do presente Artigo será enviado diretamente as empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas pelo profissional que o emitir, cabendo a este fornecer segunda via do mesmo ao requerente.

**§ 4º -** Caberá ao perito mencionado neste Artigo avaliar e definir a necessidade de acompanhante do beneficiário, tomando como base os critérios estabelecidos no Artigo 7º desta Lei ou outros que vierem a ser estabelecidos.

**§ 5º -** Decorrido o prazo de noventa dias da solicitação do laudo a que se refere o §1º deste Artigo, sem emissão do mesmo, prevalecerá o atestado ou laudo apresentado pelo beneficiário desta Lei.

**Artigo 9º -** A renda referida no Artigo 6º inciso II, será comprovada pela apresentação do recibo bancário referente ao recebimento de proventos de qualquer natureza do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou equivalente.

**Artigo 10 -** A comprovação de não possuir vínculo de emprego referida no Art. 6º, incisos III e IV, será pela apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho;
- b) Extrato de depósito do FGTS dos últimos 12 meses ou declaração da Caixa Econômica Federal de que não possui conta para depósito do FGTS;
- c) Declaração de que não possui vínculo de emprego, assinada pelo beneficiário ou seu responsável legal, subscrita por duas testemunhas, com firmas reconhecidas, quando da não existência da Carteira de Trabalho.

**Parágrafo Único -** Os comprovantes mencionados no presente Artigo deverão ter data de emissão inferior a 30 (trinta) dias.

**Artigo 11 -** Para cumprimento do disposto nesta Lei, compete à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança:

- I - Definir Profissional ou Equipe Média para proceder avaliação do requerente;

- II - Definir as escolas especiais e clínicas de tratamento especializado, credenciadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - Exercer o controle sobre a emissão da Carteira de Passe Livre, cabendo-lhe fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

**Artigo 12 -** A adulteração, violação ou fraude de qualquer natureza, bem como o uso indevido da Carteira de Passe Livre, acarretam:

- I - O recolhimento imediato da carteira e a aplicação das sanções previstas nesta Lei quando o usuário não for o beneficiário legal da mesma;
- II - Para o titular:
  - a) Suspensão do uso da carteira, com a retenção da mesma pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas, comunicando o fato ao beneficiário ou seu representante legal;
  - b) A sanção prevista no item "a" será seguida da abertura de processo administrativo para julgamento da infração, garantida a ampla defesa e o contraditório com vistas à cassação do direito de uso do benefício.

**Artigo 13 -** A emissão de 2ª via da carteira será efetuada nos seguintes casos:

- I - Nos casos de substituição por danos, o titular ou seu responsável legal deverá apresentar as empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas o requerimento da 2ª via, com devolução da carteira danificada;
- II - Nos casos de roubo, o requerimento será feito pelo titular ou representante legal e deverá ser acompanhado pelo Boletim de Ocorrência do fato, registrado em Delegacia de Polícia;
- III - Nos casos de perda ou extravio de qualquer natureza, o titular ou seu representante legal deverá apresentar as empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas, o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Polícia.

**Artigo 14 -** É de exclusiva responsabilidade das operadoras:



- I - Cadastrar os portadores de deficiência;
- II - Firmar convênio com Profissional ou Equipe Médica credenciados pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança;
- III - Cadastrar as escolas especiais e clínicas de tratamento especializado, credenciadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - Emissão da Carteira de Passe Livre e exercer o controle sobre a utilização, cabendo-lhe fiscalizar o cumprimento da presente Lei;
- V - A exigência da apresentação da carteira para uso do benefício previsto na presente Lei;
- VI - A coibição do uso indevido do benefício, devendo adotar todas as providências previstas no Inciso I do Artigo 12 desta Lei, as de natureza operacionais e administrativas, quando couber, para garantir o fiel cumprimento da presente Lei quanto ao uso regular do benefício;
- VII - A formação de recursos humanos para o adequado e eficiente atendimento à pessoa portadora de deficiência, quando no uso dos serviços de transporte coletivo.

**Artigo 15** - As infrações às disposições da presente Lei sujeitam seus agentes às penalidades previstas no Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros de Colatina.

**Artigo 16** - As carteiras expedidas antes da vigência desta Lei manterão sua validade até 31 de dezembro de 2.007, prazo necessário para que as empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas, providencie o cadastro das pessoas portadoras de deficiência com direito ao benefício.

**Artigo 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 4.753, de 19 de abril de 2.002.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....



AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 29/10/2007

José Artur Beall  
PRESIDENTE

FOLHA N.º 012  
DATA 19/10/07  
RUBRICA §

LEI N.º 4753/02  
Reg. Nº        - Fl. 06  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
N.º        Em: 10/06/02

**LEI N.º 4.753, DE 19 DE ABRIL DE 2.002**

***Dispõe sobre a regulamentação da gratuidade no transporte coletivo urbano na Cidade de Colatina, aos portadores de deficiência*** :

*Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:*

***Artigo 1º - Farão jús à carteira especial de livre acesso aos transportes coletivos em operação no Município de Colatina, as pessoas portadoras de deficiência habilitadas na forma desta Lei.***

***§ 1º - As carteiras de passageiro especial só poderão ser emitidas pela Secretaria Municipal de Interior e Transportes.***

***§ 2º - A carteira de passe livre para portadores de deficiência a que se refere o § 1º deste artigo será emitida na forma desta Lei e terá validade de 01 (um) ano.***

***§ 3º - A carteira referida no presente artigo terá formato, cor e outras características de identificação, regulamentadas por Normas Complementar da Secretaria Municipal de Interior e Transportes.***

***Artigo 2º - Para direito aos benefícios de que trata esta Lei, quanto ao grau de sua capacidade, entende-se como deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função fisiológica ou anatômica que gere impedimento para o desempenho de atividade ou redução efetiva ou acentuada da capacidade de inclusão social, ou com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para o pleno exercício de seus direitos básicos de cidadão.***



*Continuação da Lei n.º 4.753/2.002.....*

*Artigo 3º - É considerada pessoa portadora de deficiência, para efeito dos benefícios de que trata esta Lei, a que se enquadra nas seguintes categorias:*

*I - **Deficiência Física:** Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, fissura lábio-palatal que repercute de maneira grave sobre a alimentação, respiração, socialização e desenvolvimento da fala e da voz, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;*

*II - **Deficiência Mental:** Funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:*

- a) comunicação;*
- b) cuidado pessoal;*
- c) habilidades sociais;*
- d) utilização da comunidade;*
- e) saúde e segurança;*
- f) habilidades acadêmicas;*
- g) trabalho;*
- h) lazer.*

*III - **Deficiência Visual:** Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (Tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.*



Continuação da Lei n.º 4.753/2.002.....

**IV - Deficiência Auditiva:** Perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis, apresentando audição somente acima de 91 (noventa e um) decibéis, impedindo o entendimento da voz humana, com ou sem aparelho auditivo, comprovado por exames médicos, realizados por serviço da rede pública;

**V - Ostomizado:** É aquele que sofreu intervenção cirúrgica, chamada ostomia, que permite criar uma comunicação entre o órgão interno e o exterior com a finalidade de eliminar os dejetos do organismo e que necessita do uso de bolsa aderida ao abdômen;

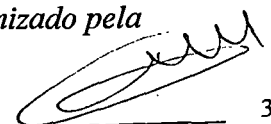
**VI - Deficiência Múltipla:** Associação de duas ou mais deficiências descritas nos Incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

**Artigo 4º** - Os veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Colatina disporão de assentos destinados aos beneficiários de que trata o Artigo 1º da presente Lei, conforme legislação própria.

**Artigo 5º** - O acesso do portador de deficiência aos veículos do sistema de transporte coletivo urbano do Município de Colatina ocorrerá mediante a apresentação da Carteira de Passe Livre ao motorista.

**Artigo 6º** - A gratuidade de que trata o Artigo 1º será concedida aos portadores de deficiência, mediante cadastramento prévio na Secretaria Municipal de Interior e Transportes, devendo o benefício atender as seguintes exigências:

I - Comprovar pelo menos uma das deficiências descritas no Artigo 3º da presente Lei, apresentando laudo em formulário padronizado pela



*Continuação da Lei n.º 4.753/2.002.....*

*Secretaria Municipal de Interior e Transportes, emitido por médico que fará avaliação, com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias;*

- II - Comprovar renda mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;*
- III - Fornecer duas fotografias recentes em tamanho 3 x 4;*
- IV - Apresentar certidão de nascimento ou outro documento oficial de identidade do beneficiário e de seus responsáveis legais, no caso do beneficiário ser menor de 18 anos ou incapaz para obter documento oficial de identidade.*

*Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Interior e Transportes de Colatina procederá as averiguações para apurar, se necessário, a veracidade das informações referidas neste Artigo e prestadas pelo requerente ou seu responsável legal.*

*Artigo 7º - Os portadores de deficiência mental, severa e profunda, com qualquer idade, terão direito ao acompanhante, e os demais beneficiários de que trata o Artigo 1º terão direito ao acompanhante, desde que comprovem esta necessidade através de laudo médico da rede pública, na forma do disposto no Artigo 8º da presente Lei.*

*Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Interior e Transportes credenciará profissional ou equipe médica, a seu critério, que procederá a avaliação clínica do requerente ao benefício desta Lei.*

*§ 1º - O médico ou equipe mencionada no “caput” deste Artigo ficará responsável pela emissão de laudo, em formulário padronizado fornecido pela Secretaria Municipal de Interior e Transportes.*

*§ 2º - O atestado mencionado no Inciso I do Artigo 6º da presente Lei não poderá ter data de emissão superior a 30 (trinta) dias da data da avaliação mencionada neste*



**Continuação da Lei n.º 4.753/2.002.....**

- § 3º - *O laudo emitido na forma do § 1º do presente Artigo será enviado diretamente à Secretaria Municipal de Interior e Transportes pelo profissional que o emitir, cabendo a este fornecer segunda via do mesmo ao requerente.*
- § 4º - *Caberá ao perito mencionado neste Artigo avaliar e definir a necessidade de acompanhante do beneficiário, tomando como base os critérios estabelecidos no Artigo 7º desta Lei ou outros que vierem a ser estabelecidos.*
- § 5º - *Decorrido o prazo de noventa dias da solicitação do laudo a que se refere o § 1º deste Artigo, sem emissão do mesmo, prevalecerá o atestado ou laudo apresentado pelo beneficiário desta Lei.*

**Artigo 9º** - *A renda referida no Artigo 6º será comprovada pela apresentação de um dos seguintes documentos:*

- a) Registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contracheque;*
- b) Recibo bancário referente ao recebimento de proventos de qualquer natureza do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS ou equivalente;*
- c) Declaração de rendimento, da qual conste a remuneração mensal total, assinada pelo beneficiário ou seu responsável legal, subscrita por duas testemunhas, com firmas reconhecidas, ou pela entidade representativa da categoria de deficiência do requerente, nos casos de trabalhadores sem vínculo empregatício.*

**Parágrafo Único** – *Os comprovantes mencionados no presente Artigo deverão ter data de emissão inferior a 30 (trinta) dias.*

**Artigo 10** – *Para cumprimento do disposto nesta Lei, compete à Secretaria Municipal de Interior e Transportes de Colatina:*

*Continuação da Lei n.º 4.753/2.002.....*

**Artigo 10** – *Para cumprimento do disposto nesta Lei, compete à Secretaria Municipal de Interior e Transportes de Colatina:*

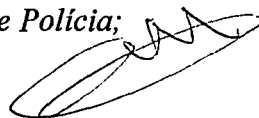
- I - Cadastrar os portadores de deficiência tipificados no Artigo 1º;*
- II - Cadastrar as escolas especiais e clínicas de tratamento especializado, credenciadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS;*
- III - Exercer o controle sobre a emissão e utilização da Carteira de Passe Livre, cabendo-lhe fiscalizar o cumprimento da presente Lei.*

**Artigo 11** – *A adulteração, violação ou fraude de qualquer natureza, bem como o uso indevido da Carteira de Passe Livre, acarretam:*

- I - O recolhimento imediato da carteira e a aplicação das sanções previstas nesta Lei quando o usuário não for o beneficiário legal da mesma;*
- II - Para o titular:
  - a) Suspensão do uso da carteira, com a retenção da mesma na Secretaria Municipal de Interior e Transportes, comunicando o fato ao beneficiário ou seu representante legal;*
  - b) A sanção prevista no item “a” será seguida da abertura de processo administrativo para julgamento da infração, garantida a ampla defesa e o contraditório com vistas à cassação do direito de uso do benefício.**

**Artigo 12** – *A emissão de 2ª via da carteira será efetuada nos seguintes casos:*

- I - Nos casos de substituição por danos, o titular ou seu responsável legal deverá apresentar a Secretaria Municipal de Interior e Transportes o requerimento da 2ª via, com devolução da carteira danificada;*
- II - Nos casos de roubo, o requerimento será feito pelo titular ou representante legal e deverá ser acompanhado pelo Boletim de Ocorrência do fato, registrado em Delegacia de Polícia;*



*Continuação da Lei n.º 4.753/2.002.....*

*III - Nos casos de perda ou extravio de qualquer natureza, o titular ou seu representante legal deverá apresentar a Secretaria Municipal de Interior e Transportes o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Polícia.*

**Artigo 13** – *É de exclusiva responsabilidade das operadoras:*

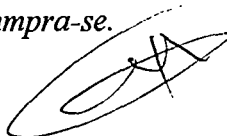
- I - A exigência da apresentação da carteira para uso do benefício previsto na presente Lei;*
- II - A coibição do uso indevido do benefício, devendo adotar todas as providências previstas no Inciso I do Artigo 11 desta Lei, as de natureza operacionais e administrativas, quando couber, para garantir o fiel cumprimento da presente Lei quanto ao uso regular do benefício;*
- III - A formação de recursos humanos para o adequado e eficiente atendimento à pessoa portadora de deficiência, quando no uso do serviços de transporte coletivo.*

**Artigo 14** – *As infrações às disposições da presente Lei sujeitam seus agentes às penalidades previstas no Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros de Colatina.*

**Artigo 15** – *As carteiras expedidas antes da vigência desta Lei manterão sua validade até 31 de dezembro de 2.002, prazo necessário para que a Secretaria Municipal de Interior e Transportes providencie o cadastro das pessoas portadoras de deficiência com direito ao benefício.*

**Artigo 16** – *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.*



*Continuação da Lei n.º 4.753/2.002.....*

*Prefeitura Municipal de Colatina, em 19 de abril de 2.002.*

  
*Prefeito Municipal*

*Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal  
de Colatina, em 19 de abril de 2.002.*

  
*Chefe do Gabinete do Prefeito.*